



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 948908 - SP (2024/0366204-4)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : FELIPE ALMEIDA DE SOUSA (PRESO)
ADVOGADO : MARCOS KAUE ROCHA DA SILVA - SP420668
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REITERAÇÃO DE PEDIDOS EM HABEAS CORPUS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, pretendendo a desclassificação da conduta de tráfico de drogas para a prevista no art. 33, §3º, da Lei n. 11.343/2006.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental apresenta novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, ou se configura mera reiteração de pedidos já apreciados.

III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus* impetrado constitui mera reiteração de pedidos já formulados e examinados em outros *habeas corpus* e recurso especial, todos de mesma relatoria.

4. Configurado o abuso do direito de petição, utilizado para turbar o posicionamento do relator e da turma, foi determinado o oficiamento à OAB para apuração de infração ético-disciplinar.

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "A reiteração de pedidos em *habeas corpus*, sem novos argumentos, configura abuso do direito de petição e não é admissível."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, §3º; RISTJ, art. 210.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 756.282/SE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 20.10.2022; STJ, AgRg nos EDcl no RHC 172.358/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 13.12.2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 14 de novembro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 948908 - SP (2024/0366204-4)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : FELIPE ALMEIDA DE SOUSA (PRESO)
ADVOGADO : MARCOS KAUE ROCHA DA SILVA - SP420668
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REITERAÇÃO DE PEDIDOS EM HABEAS CORPUS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, pretendendo a desclassificação da conduta de tráfico de drogas para a prevista no art. 33, §3º, da Lei n. 11.343/2006.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental apresenta novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, ou se configura mera reiteração de pedidos já apreciados.

III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus* impetrado constitui mera reiteração de pedidos já formulados e examinados em outros *habeas corpus* e recurso especial, todos de mesma relatoria.

4. Configurado o abuso do direito de petição, utilizado para turbar o posicionamento do relator e da turma, foi determinado o oficiamento à OAB para apuração de infração ético-disciplinar.

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "A reiteração de pedidos em *habeas corpus*, sem novos argumentos, configura abuso do direito de petição e não é admissível."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, §3º; RISTJ, art. 210.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 756.282/SE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 20.10.2022; STJ, AgRg nos EDcl no RHC 172.358/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 13.12.2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **FELIPE ALMEIDA DE SOUSA** contra decisão monocrática, por mim proferida, a qual indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado em seu favor.

Na espécie, pretendia o agravante fosse reformada a decisão agravada, a fim de que se desclassifique a conduta de tráfico de drogas para a prevista no art. 33, §3º, da Lei n. 11.343/06.

Neste agravo regimental afirma o agravante não se tratar de reiteração de pedido, pois "os presentes autos foram novamente impetrados, uma vez que conforme revisão criminal já anexada conforme, autos nº 2120841-53.2024.8.26.0000, qual tramitou sob a 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, julgou improcedente o pedido revisão para aplicação da desclassificação a conduta prevista no artigo 33, §3º, da lei nº 11.343/06, desta forma não há de falar em supressão de instância".

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão agravada ou pela remessa do recurso ao Colegiado para julgamento.

Por não reconsiderar a decisão agravada, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma desta Corte.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço do agravo regimental.**

Pretende o agravante seja reformada a decisão agravada, a fim de que se desclassifique a conduta de tráfico de drogas para a prevista no art. 33, §3º, da Lei n. 11.343/06.

Contudo, dos autos se extrai que o *habeas corpus* ora impetrado constitui mera reiteração dos pedidos já formulados e examinados nos HC's 732.473/SP, 887.878/SP, 932.980/SP, além do AREsp n. 2.236.095/SP, todos de minha relatoria, o que constitui óbice ao

seu conhecimento.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. MERA REITERAÇÃO DE PEDIDOS. AGRAVO DESPROVIDO. I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos. II - No presente caso, o writ não passa de mera reiteração de pedidos no HC n. 712.783/SP, já julgado. Nesse passo, "Inviável o reexame de matéria já apreciada em mandamus anteriormente julgado, configurada a inadmissível reiteração de pedido, conforme art. 210 do Regimento Interno do STJ" (AgRg no HC n. 756.282/SE, Quinta Turma Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 20/10/2022). Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 752.006/SP, relator **Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma**, julgado em 13/12/2022, D Je de 16/12/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. REITERAÇÃO DO PLEITO FORMULADO NO HC N. 750.512/SP. LITISPENDÊNCIA. PETIÇÃO RECURSAL LIMINARMENTE INDEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. No HC n. 750.512/SP, foi formulada idêntica pretensão em favor do ora Recorrente. O recurso ordinário, portanto, é mera reiteração de pedido anterior, em que há identidade de partes, de pedido e de causa de pedir, além de impugnarem ambos o mesmo acórdão e a mesma matéria. Assim, é incognoscível a insurgência defensiva. 2. Não é possível a concessão da ordem de habeas corpus de ofício na hipótese de reiteração de pedido, porquanto a viabilidade de se proceder de tal maneira deve ser verificada quando do julgamento do writ conexo. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no RHC n. 172.358/SP, relatora **Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma**, julgado em 13/12/2022, D Je de 19/12/2022.)

Configurado, a meu juízo, o abuso do direito de petição, utilizado apenas para turbar o posicionamento deste Relator e da Quinta Turma desta Corte acerca das situações que envolvem a ação penal do agravante, com o fito único de obtenção de decisões contraditórias, determinei fosse oficiada a Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil, a fim de que apure a prática de infração ético-disciplinar por parte do causídico impetrante.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 948.908 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0366204-4

Número de Origem:

00000642920208260545 0000642920208260545 21208415320248260000 22651492720208260000
22745762020 642920208260545

Sessão Virtual de 07/11/2024 a 13/11/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCOS KAUE ROCHA DA SILVA
ADVOGADO : MARCOS KAUE ROCHA DA SILVA - SP420668
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FELIPE ALMEIDA DE SOUSA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FELIPE ALMEIDA DE SOUSA (PRESO)
ADVOGADO : MARCOS KAUE ROCHA DA SILVA - SP420668
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). MARCOS KAUE ROCHA DA SILVA, pela parte: AGRAVANTE: FELIPE ALMEIDA DE SOUSA.

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 13 de novembro de 2024